



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 718, DE 2017

Susta a eficácia da Resolução Homologatória nº 2.177, de 29 de novembro de 2016, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que fixa o valor revisado da Tarifa Atualizada de Referência – TAR para o ano de 2017, para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH).

Autor: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Evandro Roman

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto legislativo nº 718/2017 para sustar a eficácia da Resolução Homologatória nº 2.177, de 29 de novembro de 2016, da ANEEL, que fixou o valor revisado da Tarifa Atualizada de Referência (TAR) para o ano de 2017, para fins de cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) que os Estados e Municípios fazem *jus*.

O autor da proposição explica que *“o dinheiro dos chamados ‘royalties’ é cobrado das Usinas Hidrelétricas referente às terras alagadas dos atingidos por barragens e repassado anualmente para os municípios e estados onde as terras foram alagadas. A cobrança da CFURH é garantida em Lei Federal e cobrada desde 1998”*.

Ademais, segundo o autor do presente projeto, *“no último ano (2016), as usinas tiveram que pagar cerca de R\$ 1,88 bilhão. Mantendo a mesma produção de energia e corrigindo pela inflação (IPCA), em 2017 a expectativa seria uma arrecadação de cerca de R\$ 2 bilhões”*.

Contudo, mesmo diante daquela expectativa, o autor sustenta que “a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) decidiu reduzir em cerca de 30% o valor das Compensações Financeiras pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH). O prejuízo aos estados e municípios atingidos de todo Brasil será cerca de R\$ 600 milhões por ano”.

O **apensado**, **PDC nº 728/2017**, autor **Deputado Nilto Tatto**, também *“susta a Resolução Homologatória da ANEEL Nº 2.177 de 29 de novembro de 2016, que ‘Fixa o valor da Tarifa Atualizada de Referência, TAR, para o ano de 2017, para o calculada Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, CFURH”.*

O projeto e o apensado foram distribuídos às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A **Comissão de Minas e Energia** aprovou o parecer do **Relator, Deputado Joaquim Passarinho**, no sentido da *“rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 718/2017 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 728/2017, apensado”.*

A proposição e o apensado estão sujeitos à apreciação do Plenário. Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O feito foi a mim redistribuído em 2019.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, os presentes projetos de decreto legislativo encontram amparo no artigo 49, inc. V, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à análise da **Constitucionalidade Material**, necessário, primeiramente, transcrever o *histórico legislativo* feito pelo **Relator na Comissão de Minas e Energia, Deputado Joaquim Passarinho**, nos seguintes termos:

- A **Lei nº 7.990/1989** estabeleceu compensação financeira aos entes federados pela utilização de recursos hídricos destinados à geração de energia elétrica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- A **Lei nº 9.648/1998**, com a redação da Lei nº 13.360/2016, fixou que a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) corresponderá a um percentual de 7%;
- O **Decreto nº 3.739/2001** definiu o valor total da energia produzida para fins de Compensação Financeira: energia de origem hidráulica efetivamente verificada (medida em megawatt-hora) x Tarifa Atualizada de Referência (TAR), fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- O **Decreto nº 3.739/2001** definiu que o principal insumo do TAR é o preço médio da energia de origem hidráulica adquirida pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica dos geradores, dado em R\$/MWh, descontados desse custo médio os valores referentes aos encargos setoriais e os tributos vinculados à atividade de geração e transmissão;
- A Tarifa Atualizada de Referência para o cálculo da CFURH, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013, foi de R\$ 75,45/MWh (Resolução Homologatória nº 1.401 da ANEEL);
- Valor reajustado anualmente pela variação do IPCA, atingindo o montante de R\$ 93,35/MWh no ano de 2016;
- **Lei nº 12.783/2013** (conversão da Medida Provisória nº 579/2012) estabeleceu que a energia das usinas com contratos a serem renovados deveria ser direcionada ao mercado regulado, por meio de cotas. O novo regime definiu um preço máximo para a energia produzida e comercializada por um conjunto de usinas hidrelétricas cujos contratos de concessão foram renovados por mais 30 anos, reduzindo substancialmente o valor das tarifas, que passou a cobrir apenas os custos de operação e manutenção das usinas;
- A **Lei nº 12.783/2013** foi publicada somente em 11 de janeiro de 2013, razão pela qual o regime de cotas não afetou a revisão da TAR em 2012, com vigência até 2016.

Como visto, a Resolução Homologatória nº 2.177, de 29 de novembro de 2016, da ANEEL não exorbitou em seu poder de regulamentar o Decreto nº 3.739/2011, pois simplesmente delineou aquilo que já estava previsto no referido decreto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

presidencial, mormente quando se verifica que a novel legislação somente foi publicada após a edição da resolução da ANEEL. Para o **constitucionalista José Afonso da Silva**, o decreto legislativo *“tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou, melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes”*¹.

No caso, a presente proposição e o respectivo apensado, a pretexto de resguardar competência legislativa, incorre em violação ao art. 49, inc. V, da Constituição Federal, pois, além de sequer demonstrar onde estaria o ponto exorbitante da resolução, o normativo da ANEEL encontra estrito amparo no Decreto nº 3.739/2011, sem qualquer invasão de competência, razão pela qual os projetos não encontram amparo na regra constitucional.

Há mais. O **Relator na Comissão de Minas e Energia, Deputado Joaquim Passarinho**, apontou que a pura e a simples sustação da resolução da ANEEL criaria um *indesejável limbo normativo*, podendo agravar ainda mais a situação econômica dos Estados e dos Municípios, pois seria necessário editar uma nova resolução para o cálculo da compensação financeira devida aos entes federados pela utilização de recursos hídricos destinados à geração de energia elétrica, em franca desarmonia com a regra constitucional da Segurança Jurídica, que pressupõe justamente estabilidade, previsibilidade e constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes.

Portanto, prudente a sugestão do Deputado Joaquim Passarinho, no sentido da *“instalação de uma subcomissão, no âmbito desta Comissão de Minas e Energia, com a finalidade de buscar viabilizar junto ao Poder Executivo uma metodologia alternativa de cálculo da CFURH, de modo a corrigir os efeitos financeiros decorrentes da última revisão da Tarifa Atualizada de Referência, bem como conferir maior previsibilidade à arrecadação da CFURH”*.

¹ **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 411.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As presentes proposições, então, são materialmente inconstitucionais, seja porque violam o art. 49, inc. V, da *Carta de Outubro*, seja porque violam a regra constitucional da Segurança Jurídica.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade material do PDC nº 718/2017 e do PDC nº 728/2017 (apensado), prejudicada a análise de juridicidade e da boa técnica legislativa e, no mérito, voto pela rejeição dos respectivos projetos de decreto legislativo.

Sala da Comissão, de julho de 2019

**Deputado EVANDRO ROMAN
(PSD/PR)
Relator**